



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

NOTA TÉCNICA SOBRE FÉRIAS DOS SERVIDORES EM
DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

O gozo de férias anuais remuneradas é um direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de período de repouso temporário do servidor, garantindo-lhe a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o trabalho.

No âmbito estadual, o direito de férias dos servidores em designação temporária encontra-se previsto nos incisos II e III do artigo 9º da Lei Complementar nº 809/2015, nos seguintes termos:

Art. 9º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

A primeira regra que se extrai do dispositivo acima transcrito é que: o gozo das férias somente será possível em contratos temporários com prazo superior a 12 (doze) meses, sendo que nos contratos com prazo inferior o servidor não perde o direito às férias, mas somente poderá percebê-lo de forma indenizada.

Em consulta a Douta Procuradoria Geral do Estado restou definido por meio do Parecer PGE/PCA Nº 00294/2017 que se aplica aos servidores em designação temporária de forma subsidiária as disposições contidas na Lei Complementar



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

nº 046/1994 (Estatuto dos Servidores) referentes às férias compatíveis com o instituto do contrato temporário, assim dispondo:

"(...)

Portanto, na ausência de lei específica que o regule o direito a férias dos temporários em toda a sua extensão, as disposições do Estatuto dos Servidores lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

É importante atentar, porém, que serão inaplicáveis aquelas disposições que, voltadas à disciplina de relações estatutárias duradouras dos servidores efetivos, mostrem-se incompatíveis com o caráter temporário da contratação. Noutras palavras, serão inaplicáveis regras que, na prática, acabem por frustrar o direito social a férias dos designados temporariamente. (...)"

Salienta-se que o entendimento defendido no parecer mencionado somente passou a ser adotado e estendido à todos os órgãos que compõem a Administração Pública do Poder Executivo do Estado a partir de 03/06/2019.

Assim, as novas regras estabelecidas na presente Nota Técnica somente abarcarão os fatos verificados após a data de 03/06/2019, mantendo-se como perfeito e acabado todos os atos administrativos referentes à concessão de férias aos servidores em designação temporária anteriores a referida data.

Tem-se que o parâmetro de férias será de 30 (trinta) dias corridos anuais para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Nesta esteira, o primeiro dispositivo que deverá ser observado pelo setor de Recursos Humanos do órgão é a proporção estabelecida no art. 115 da LC 46/94 incisos I ao IV e §7º, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

Art. 115. O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderá ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte quatro) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas.

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 7º O período referência, para apurar as faltas previstas no inciso I a IV deste artigo, será ano civil anterior ao ano que corresponde o direito de férias.

Assim sendo, a regra é que sejam concedidos trinta dias corridos de férias anuais, não obstante, se o servidor tiver faltado injustificadamente, terá esse direito reduzido. Vale dizer que a administração pública não pode descontar um dia de férias a cada ausência injustificada do servidor. O art. 115, da LC 46/94, em seus incisos I a IV, prevê uma progressiva redução, de acordo com o número de faltas injustificadas.

Para a aquisição desses primeiros trinta dias de férias, apuram-se as faltas ocorridas no "ano civil anterior ao ano que corresponde o direito às férias", nos conformes do § 7º do Art. 115 da LC 46/94. Logo, o ano civil anterior é considerado como o período aquisitivo, no qual o servidor implementa condições para adquirir o direito.

Atenção! Ano civil é diferente de ano de efetivo exercício.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

Vamos ao exemplo:

Período aquisitivo: 03/06/2019 a 02/06/2020.

Ano que corresponde o direito as férias: 2020.

Ano civil anterior ao que corresponde o direito as férias: 2019, de 01/01 a 31/12/2019.

Supondo que o servidor tenha 06 (seis) faltas injustificadas no período de 01/01 a 31/12/2019, só terá direito ao gozo de 24 (vinte e quatro) dias corridos de férias, de acordo com o inciso II do art. 115, da LC 46/94.

Ressalta-se, por fim, que período de férias é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício da atividade.

AQUISIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS

As férias serão concedidas ao servidor após ter completado um ano de efetivo exercício.

A Lei Complementar nº 809/2015 lista em seu art. 10º os afastamentos e licenças que poderão ser usufruídos pelos servidores em designação temporária, a saber:

Art. 10. O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

I - por gestação, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos; (Inciso I do artigo 10 nova redação dada pela Lei Complementar nº 855/2017)

II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;

III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Assim, de forma supletiva iremos recorrer ao artigo 166 da LC nº 46/94, que estabelece o que é considerado como efetivo exercício para os servidores públicos, destacando os incisos que são compatíveis com o instituto do contrato temporário, senão vejamos:

Art. 166 - São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I – férias;

VI – licenças;

a) por gestação, adoção, lactação e paternidade;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

V – abonos previstos no art. 30

XVII - licença para tratamento da própria saúde de até sessenta dias, ininterruptos ou não, por ano de efetivo exercício. (Inciso XVII incluído no artigo 166 pela Lei Complementar nº 880/2017)

Sendo assim, as faltas, licenças e afastamentos arroladas acima são considerados como de efetivo exercício. Já as não expressamente dispostas nele, devem ser descontadas no momento do cômputo do período aquisitivo de férias.

Por exemplo, se o servidor tiver registrado 05 (cinco) dias de licença para trato da própria saúde (prevista no rol do Art. 166 por força da nova redação dada pela LC nº 880/2017) em seu período aquisitivo de férias, seu direito de férias não mais será prejudicado, tampouco suspenso o período aquisitivo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

MARCAÇÃO DAS FÉRIAS

Ainda no que tange o disposto no caput do artigo 115, o direito ao gozo de férias se perfaz por ano de efetivo exercício, ou seja, após completado o período aquisitivo.

De acordo com o § 2º, do art. 115 da LC 46/94 “somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias”. Ao interpretar tal disposição, percebe-se que o servidor em designação temporária poderá gozar férias antes de completado o período aquisitivo, com exceção do primeiro ano.

Destacamos, que há casos em que o término do contrato de servidores em designação temporária ocorre após o gozo das férias, que se deu antes de completado o período aquisitivo, o que tem gerado débitos perante à Administração Pública. Assim sendo, não obstante o disposto no §2º do art. 115 da LC nº 46/94, recomendamos que o gozo de férias somente aconteça depois de completado o período aquisitivo.

ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

A exegese do art. 115, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, objetiva proteger o servidor público, não permitindo que fique por mais de dois períodos sem o seu descanso legal.

Tal dispositivo recairá somente sobre os contratos temporários com vigência superior a 24 (vinte e quatro) meses.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

Dessa forma, nos termos da lei, o servidor poderá acumular férias até o máximo de dois períodos, somente por necessidade de serviço, e obrigatoriamente deverá ser concedido o gozo das férias antes que se complete o terceiro período.

Vamos ao exemplo:

Períodos aquisitivos:

03/06/2019 a 02/06/2020 (1º período)

03/06/2020 a 02/06/2021 (2º período)

03/06/2021 a 02/06/2022 (3º período)

Nesse exemplo, após 02/06/2022, se o servidor público não gozou férias referentes ao 1º período, perderá o direito ao gozo ou indenização, exceto por imperiosa necessidade de serviço. E isso só fica configurado, no âmbito estadual, se a necessidade administrativa for devidamente atestada e/ou chancelada pela autoridade competente, de forma prévia e expressa. Esse entendimento é adotado em obediência à orientação exarada pela Douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 0098/2011.

Ressalte-se que a obrigação de conceder férias é da autoridade competente, que deverá zelar para que o terceiro período não seja acumulado. Deve, inclusive, providenciar a concessão desse direito de ofício, de forma compulsória, caso o servidor não escolha por si mesmo a época que pretende gozar.

Ademais, no caso do servidor DT contar com dois períodos completos de férias, e estiver na iminência de adquirir um terceiro período, a autoridade competente deve conceder as férias vencidas mais antigas do servidor, já que as mais recentes podem ser gozadas posteriormente.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

Entretanto, conforme a situação excepcional citada, se a autoridade competente exigir ou permitir a acumulação das férias por mais de dois períodos, o servidor não perderá o direito de descanso, podendo percebê-lo de forma indenizada no término do contrato.

Sendo assim, em resumo, pode-se dizer que:

- É possível a acumulação de férias por necessidade de serviço, que deverá ser atestada e/ou chancelada pela autoridade competente, de forma prévia e expressa.
- Vencidos dois períodos de férias, por motivo de necessidade de serviço, a autoridade competente será obrigada a conceder férias ao servidor, antes que se complete o terceiro período, cabendo ao servidor escolher o período pretendido antes do término do seu contrato.
- Caso o servidor não escolha o período pretendido, a Administração deverá estabelecer o período mais adequado e conceder as férias de ofício, independentemente da concordância do servidor.
- O servidor perderá o direito ao gozo das férias quando, por algum motivo, por sua conta e risco, deixar de fruir as férias efetivamente concedidas.

FRACIONAMENTO E INTERRUÇÃO

1) FRACIONAMENTO:

Muito se discutia acerca da possibilidade ou não de fracionar as férias dos servidores em designação temporária, ante a ausência de previsão legal neste sentido. No entanto, o Parecer da PGE PGE/PCA Nº 00294/2017 coloca uma pá



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

de cal sobre o assunto, ao autorizar a aplicação supletiva da Lei Complementar nº46/94.

Assim sendo, entende-se que o servidor em designação temporária possui direito ao fracionamento de férias disposto no §14º do art. 115 da LC nº46/94, *in verbis*:

§ 14. As férias regulamentares de servidores públicos poderão ser fracionadas para serem gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, a pedido do servidor e no interesse da administração pública. (§§ 13 e 14 acrescentados pela Lei Complementar nº 792/2014

O supracitado dispositivo, incluído por força da Lei Complementar nº 792/2014, possibilita o fracionamento das férias dos servidores estaduais, em dois períodos de 15 (quinze) dias, mediante pedido do servidor e observado o interesse público.

Nesse caso, não haverá necessidade de publicação de interrupção de férias após o gozo da primeira quinzena de férias, já que prevista legalmente essa hipótese.

Caso, entretanto, seja necessário que o órgão determine o imediato retorno do servidor por necessidade de serviço, o período que restar da primeira quinzena será obrigatoriamente gozado em conjunto com a segunda quinzena, na forma do § 12º do art. 115 da LC nº 46/1994, da mesma forma como ocorre com os servidores efetivos e comissionados.

Cabe ressaltar que a fração de férias não deve ser aplicada em situações que demandem férias pré-estabelecidas, como por exemplo, na área da educação (professor em sala de aula).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

Por fim, ao servidor que optar pelo gozo integral de férias, estas só poderão ser interrompidas pela autoridade máxima do órgão ou a quem delegada a atribuição, nos termos do § 11º do art. 115 da LC nº 46/1994.

2) INTERRUPÇÃO:

Como forma de publicidade e controle, é necessária a publicação de interrupção de férias, motivadas por necessidade de serviço.

Em tais publicações deverão constar o período aquisitivo a que se refere à interrupção, bem como os dias restantes que o servidor terá direito, os quais deverão, posteriormente, ser usufruídos em uma única vez.

Ressalte-se que as interrupções só poderão ocorrer em dia útil. Assim, se a interrupção ocorrer numa sexta-feira, o servidor deverá trabalhar na sexta-feira e, portanto, sábado e domingo não contam como férias. Se o servidor não voltou a trabalhar na sexta-feira e somente na segunda-feira, sábado e domingo contam como férias. Se a interrupção ocorrer numa segunda-feira, sábado e domingo contam como férias.

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS - 1/3

O adicional de férias, devido uma vez em cada exercício, será pago no mês de gozo de férias, com base na escala de férias registrada.

Caso a data de gozo seja alterada, não haverá necessidade de alteração do pagamento do adicional, uma vez que o servidor já terá completado o período aquisitivo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

O servidor que por motivo dos afastamentos que afetam o período aquisitivo de férias, não completar nenhum período dentro de determinado ano, não será incluído na escala de férias daquele ano e não receberá o adicional de férias.

FÉRIAS CONJUNTAS DOS CÔNJUGES

Também se estende aos servidores em designação temporária o disposto no §13º do art. 115 da LC nº46/94:

§ 13. As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que requeridas, ainda que os servidores estejam lotados em órgãos distintos da Administração Pública Estadual, e que não tragam prejuízos para o funcionamento da máquina administrativa.

Desta feita, poderá o servidor em designação temporária usufruir do gozo das férias em conjunto com seu (sua) cônjuge também servidor público, ainda que lotados em órgãos distintos.

Ressalte-se, entretanto, que existem requisitos para que possam usufruir desse benefício, quais sejam: o requerimento devidamente formalizado pelos servidores e a ausência do prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa.

Percebe-se, pois, que a concessão das férias conjuntas é ato discricionário da Administração Pública, que deve verificar a conveniência e oportunidade de sua concessão sob o viés do interesse público.

Estes são os apontamentos que entendemos pertinentes para a perfeita aplicação do instituto de férias no âmbito da Administração Estadual em relação



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SUBAP
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - GERER

aos servidores em designação temporária, atendo-se à orientação proferida pela
Douta Procuradoria Geral do Estado no parecer PGE/PCA Nº 00294/2017.

Por fim, ressalvamos que o novo entendimento adotado por esta Administração
deverá ser aplicado somente nas situações verificadas após a data de
03/06/2019.

Vitória - ES, 04 de julho de 2019.

MARLI BREDÁ BAZILIO DE SOUZA

Gerente de Recursos Humanos

CHARLES DIAS DE ALMEIDA

Subsecretário de Estado de Administração e Desenvolvimento de Pessoas